



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

ITEM 9

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90246/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0033.026435/2024-82

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço no fornecimento de material gráfico e serigráfico.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026, publicada no DOE de 4 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela Recorrente VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, Id. (73750659), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.682.683/0001-57, qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos

tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DO MÉRITO

Em atenção ao direito de manifestação recursal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, após análise das razões apresentadas pela recorrente, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da autotutela administrativa, passa a se manifestar.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita observância às disposições legais e às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante das alegações apresentadas e da reanálise dos documentos de habilitação constantes dos autos, passa-se à apreciação do mérito recursal.

3. DA SÍNTESE RECURSO DA RECORRENTE VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ID (73750659):

"(...)

A ora recorrente intenta o presente recurso, pelos fatos e motivos abaixo transcritos, que frontaram os ditames editalícios e princípios norteadores dos processos licitatórios. O edital no item 29.5.3, 29.5.4 e 29.5.5, exige comprovação de capacidade técnica com características compatível com o item a qual a empresas está concorrendo e quantidades compatíveis com percentual de 5% do objeto para o item 9 GARRAFA TÉRMICA. Ao analisarmos os Atestados de Capacidade Técnica anexados no sistema comprasnet pela COMERCIAL DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 10.943.564/0001-11, não localizamos nenhum Atestado que comprovem o fornecimento de Garrafa térmica, do item 9, nem características e nem quantidades, conforme exigem os itens 29.5.3, 29.5.4 e 29.5.5 o edital.

"(...)"

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

5. DA MANIFESTAÇÃO DA 1ª COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUPEL-COSEG1

ASSISTE razão à recorrente pelos motivos abaixo descritos:

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, declarada habilitada para o Item 09 – Garrafa Térmica, não comprovou a qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, especialmente quanto à compatibilidade quantitativa prevista nos itens 29.5.3, 29.5.4 e 29.5.5 do Termo de Referência.

Após reanálise dos documentos de habilitação apresentados pela recorrida, verifica-se que o recurso merece prosperar.

O item 29.5.3 do Termo de Referência estabelece que os licitantes deverão comprovar aptidão para o fornecimento de bens similares, de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica.

Por sua vez, o item 29.5.5 prevê expressamente que os atestados deverão demonstrar compatibilidade quantitativa correspondente ao percentual de 5% do objeto para o qual a empresa apresentar proposta.

No presente caso, o Item 09 – Garrafa Térmica possui quantitativo estimado de 26.861

unidades. Assim, considerando a exigência editalícia de comprovação mínima de 5%, a licitante deveria demonstrar experiência anterior correspondente a, no mínimo, 1.344 unidades do objeto licitado ou de bens similares compatíveis.

Embora a recorrente sustente a inexistência de atestado compatível em características e quantidades, verifica-se que assiste razão apenas quanto ao aspecto quantitativo.

Isso porque consta nos documentos de habilitação da recorrida Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, no qual consta o fornecimento de 48 (quarenta e oito) unidades de garrafa térmica, demonstrando compatibilidade com o objeto licitado.

Todavia, o quantitativo comprovado mostra-se significativamente inferior ao mínimo exigido pelo edital, não alcançando o percentual de 5% estabelecido no item 29.5.5 do Termo de Referência.

Ademais, os demais atestados apresentados referem-se ao fornecimento de materiais de limpeza, materiais hospitalares, descartáveis, utensílios diversos, materiais de expediente e outros produtos, sem demonstração de quantitativos compatíveis capazes de suprir a exigência mínima estabelecida para a parcela de maior relevância do objeto.

Dessa forma, verifica-se que a empresa recorrida deixou de comprovar o atendimento integral da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, especialmente quanto à compatibilidade quantitativa mínima prevista no item 29.5.5 do Termo de Referência.

Cumprir destacar que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no edital, nos termos dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nessa linha, uma vez constatado o não atendimento de requisito objetivo de habilitação expressamente previsto no edital, impõe-se a revisão do ato anteriormente praticado, em observância ao princípio da autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Essa noção está consagrada nos enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal, segundo os quais a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (Súmula nº 346) e anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473).

De modo geral, a autotutela administrativa constitui verdadeira decorrência do princípio da legalidade, impondo à Administração o dever de revisar seus atos quando constatada ilegalidade, ainda que sem provocação dos interessados.

Assim, considerando que a empresa COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA não comprovou a qualificação técnica mínima exigida para o Item 09, conclui-se pela procedência das alegações apresentadas pela recorrente.

Diante do exposto, esta Pregoeira entende que o recurso interposto pela empresa VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA deve ser conhecido e provido, com a reforma da decisão que habilitou a empresa COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA para o Item 09, devendo o certame retornar à fase de habilitação para convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

6. DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Destaca-se, ainda, o princípio da autotutela, segundo o qual a Administração Pública pode, de ofício, anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme previsto na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se também a observância das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

DECIDE por REFORMAR a decisão que habilitou a empresa COMERCIAL DE DESCARTÁVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA para o Item 09, passando a julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa VERSATIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, pelos motivos expostos nos autos, devendo o certame retornar à fase de habilitação para convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Porto Velho, 25 de junho de 2026.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO

Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 25/06/2026, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **73750591** e o código CRC **0BC038D2**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0033.026435/2024-82

SEI nº 73750591